RESOLUÇÃO Nº 300, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Brasil S/A, destinado ao Programa de Geração de Emprego e Renda Rural – PROGER Rural.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar a alocação, em depósito especial remunerado no Banco do Brasil S/A, da importância de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), nas condições previstas no art. 1º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinados a atender os financiamentos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural – PROGER Rural, observados os limites disponíveis de equalização pelo Tesouro Nacional.

§ 1° Os recursos de que trata *o caput* deste artigo serão depositados no Banco após solicitação formal, em 2 (duas) parcelas, com recursos oriundos de reembolsos da Resolução CODEFAT nº 271, de 10 de outubro de 2001, e de recursos excedentes à reserva mínima de liquidez do FAT, na seguinte forma:

a) a primeira parcela, no valor de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), após publicação deste Ato e observado o *caput* deste parágrafo; e

b) a segunda parcela, no valor de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), a ser liberada após o efetivo desembolso de pelo menos 80% do saldo dos recursos depositados no Banco para utilização nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para utilização dos recursos previstos no caput deste artigo, na contratação de financiamentos no âmbito do PROGER Rural, o Banco deverá apresentar Plano de Trabalho detalhado, a ser aprovado pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 2º Os recursos do depósito especial de que trata esta Resolução serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei n.º 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei n.º 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 1º A partir do desembolso dos financiamentos aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Lei n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento por falta de pagamento por parte do beneficiário final, o Banco poderá remunerar os recursos do respectivo contrato, *pro rata die*, pela Taxa de

Juros de Longo Prazo – TJLP, desde que por período não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para a amortização da respectiva parcela.

Art. 3º As remunerações apuradas na forma estabelecida no artigo anterior serão capitalizadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

Parágrafo único. O Banco recolherá ao FAT, no dia primeiro de cada mês, o total das remunerações apuradas na forma do que estabelece o *caput* do artigo anterior, a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito de que trata a alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar-se-á em até 07 (sete) parcelas anuais sucessivas, vencendo-se a primeira no dia primeiro do mês de julho de 2005 e a última no dia primeiro do mês de julho de 2011, observada a reserva mínima de liquidez de que dispõe o art. 1º da Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Cada parcela corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do vencimento, pelo número de parcelas vincendas, inclusive a que estiver sendo paga.

Art. 5º O não cumprimento dos prazos de recolhimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Resolução, implicará remuneração dos correspondentes valores pelo mesmo índice de remuneração dos saldos do Tesouro Nacional a que se refere o *caput do* art. 4º acrescida de 3 % ao ano.

Art. 6º Para os financiamentos a serem efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, o Banco deverá exigir que os beneficiários finais comprovem estar adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, observada a legislação vigente.

Art. 7º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista nesta Resolução serão realizadas por conta e risco do Banco.

Art. 8º Obriga-se o Banco a encaminhar ao MTE relatórios gerenciais, na forma estabelecida pela Resolução CODEFAT n.º 159, de 18 de fevereiro de 1998, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações.

Parágrafo único. O CODEFAT/MTE poderá solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 9º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados no Banco.

Art. 10. A alocação dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pelo Banco, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Ato.

Art. 11. Fica o MTE autorizado a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Canindé Pegado do Nascimento
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 05 / 09 / 2002
PÁG.(s) : 106
SEÇÃO 1